



**Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 047/2025 – “DENOMINA RODOVIA MUNICIPAL SZL 09”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

### **PARECER JURÍDICO N° 127/2025**

#### **I. RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao projeto de Lei do Executivo nº 047/2025, que tem por objeto a denominação da Rodovia Municipal SZL-09, com o nome de “Arlindo José Scherer”.

Consta à mensagem do Projeto de Lei a justificativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal para a denominação da rodovia municipal, *in verbis*:

*“O Arlindo José Scherer, nascido em 08 de março de 1935, na cidade de Cêrro Largo/RS, chegou em Mato Grosso em 18 de junho de 1981, adquiriu a primeira propriedade rural em Sapezal/MT, sendo que em 19 de junho de 1984, seus filhos Liseu, Elói e Ari fizeram a abertura da fazenda. Diante de sua contribuição para o desenvolvimento da região, esta homenagem busca perpetuar a sua memória em nosso município”*

O Projeto de Lei está acompanhado de uma breve biografia do homenageado, certidão de casamento e autorização da família para o uso do nome e imagem.

É o sucinto e suficiente relatório. Segue o exame jurídico.

#### **II. ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei Municipal 1.255/2016, trata dos critérios, procedimentos para denominação de logradouros públicos, monumentos públicos, núcleos urbanos,etc.

Em seu artigo 4º inciso I, alíneas “a” a “d” e §2º, inciso I, tratam dos requisitos para denominação de logradouros ou prédios públicos:

*“Art. 4º Na atribuição de denominação aos logradouros ou prédios públicos observar-se-á o seguinte:*

*I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:*

*a) Pessoas que tenham reconhecimento histórico no Município, no Estado de Mato Grosso e no País;*

*b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

- c) *Pela prática de atos heroicos e edificantes;*  
d) *Pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços à cidade de Sapezal nas áreas da cultura, educação, artes, política, filantropia e outros ou que tenham participado de fatos relevantes da história do Município ou de acontecimentos cívicos e culturais.*

§ 1º (...)

§ 2º *Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:*

I - *A concordância do nome com o ambiente local;”*

A Proposição é composta pela justificativa do Poder Executivo e por uma suscinta biografia do homenageado.

Todavia, a breve biografia pautou-se tão somente na cronologia de acontecimentos familiares, **não expondo qualquer ato/fato que atenda os requisitos do Art. 4, “I”, “d” da Lei n.º 1.255/2016.**

Deste modo, se faz necessário que seja apresentada a biografia do homenageado de maneira que atenda os requisitos da Lei.

É imperioso ressaltar ainda, que a Lei Municipal n.º 1.255/2016 dispensa a realização de Audiência Pública **somente** quando o nome inicial for conferido via Decreto, conforme preceitua o Art. 7º, §1º:

*Art. 7º Os projetos de lei sobre mudanças de nomes de logradouros, vias, próprios (prédios públicos), monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, de iniciativa do Executivo, podendo ser encaminhados pelo Legislativo, serão instruídos com os seguintes documentos:*

*I – Ata de Audiência Pública com moradores do logradouro público que se pretende alterar a denominação, com coleta de assinaturas dos participantes da audiência, onde deverá constar nomes legíveis, números das carteiras de identidade e números das residências dos signatários, se for o caso;*

*II – (...);*

*III – (...)*

*§ 1º Exceto quando o nome for designado por decreto de acordo com Art.3º, inciso I desta Lei, a alteração do nome fica condicionada à realização de audiência pública prévia envolvendo:*

.....  
*III - Os moradores do logradouro cujo nome deva ser mudado.*



Ocorre que a rodovia municipal SZL-09, foi criada pela Lei Municipal n.º 1.077/2013 (Implanta o Sistema Viário Municipal Rural), vejamos:

*Art. 5º As Rodovias Municipais são identificadas pelas siglas: SZL01; SZL02; SZL03; SZL04; SZL04-A; SZL05; SZL06; SZL07; SZL08; SZL09; SZL10; SZL11; SZL12; SZL13; SZL13-A; SZL14; SZL15; SZL16; SZL17; SZL18; SZL19; SZL20; SZL21; SZL22; SZL23; SZL24; SZL25; SZL26; SZL27; SZL28; SZL29; SZL30, SZL31, SZL32, e têm os seus traçados viários definidos nos memoriais e plantas constantes no ANEXO, parte integrante desta lei.*

Deste modo, por não se enquadrar na exceção prevista no Art. 7º, §1º da Lei Municipal n.º 1.255/2016, deverá constar no rol da documentação necessária para a alteração da nomenclatura, Ata de Audiência Pública com os moradores (proprietários) da propriedades rurais localizadas às margens da Rodovia Municipal SZL-09, realizada pelo proponente (Poder Executivo).

**Com o saneamento das irregularidades acima elencadas, o Projeto de Lei poderá ter prosseguimento em sua tramitação.**

Quanto ao *quorum* para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei, deverá atender a hipótese expressa do artigo 158, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, dois terços dos membros.

### III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo n.º 047/2025, **opino pela admissibilidade de sua tramitação, desde que cumprida as exigências do Art. 4, “I”, “d” e Art. 7º, §1º da Lei Municipal n.º 1.255/2016.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 02 de dezembro de 2025.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A